

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182700100266
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 262/20
RECORRENTE: FRANCO E SILVA COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR:
RELATÓRIO: N.º 309/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 19.07.2018, por deixar de registrar as NF'es de entradas tributadas no respectivo livro, no ano de 2016, infringindo assim art. 117, inciso III; 173, §1º e 310 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 95.617,47 (noventa e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: ausência de provas do recebimento das mercadorias pelo sujeito passivo, pois o auditor fiscal baseou-se somente no banco de dados constante da Secretaria de Finanças, o que por si só não comprova que as mercadorias foram adquiridas pelo contribuinte; que parte das notas fiscais supostamente omitidas, era bonificações de mercadorias, conforme se comprova analisando a clona NATOP, na aba "entradas tributadas 2016"; que foram lavrados dois autos de infração para o mesmo período de apuração, sendo eles: 20182700100266 e 20182700100281; que nos documentos que embasaram a ação fiscal não consta o livro de registro de entradas, não havendo como afirmar que o contribuinte deixou de escriturar os

documentos fiscais; que a forma de autuação optando por criar dois autos de infração para os mesmos períodos de apuração, e utilizando capitulações legais que não correspondem à realidade dos fatos, resultou em lançamentos superiores àqueles que seriam devidos se fossem seguidos os ditames legais; que a descrição dos fatos e a capitulação legal constante do auto de infração e do relatório fiscal, somente permitem inferir a suposta não escrituração das notas fiscais de entrada relacionadas no PAT, insuficiente para configurar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Ao final requer a exclusão do ICMS apurado no auto de infração e a redução em 50% da multa aplicada por se tratar de optante do simples nacional.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que o fato de se tratar de bonificação de mercadorias não desobriga o contribuinte de fazer o devido registro; que quanto ao suposto desvio praticado por seus funcionários, não impõe obrigações ao fisco; que sem fundamento na legislação o argumento que a lavratura de dois autos de infração para o mesmo período de apuração seja causa de nulidade, pois versam sobre temas distintos, tendo como consequência a aplicação de penalidades diferentes; que o fato de não constar nos documentos que subsidiaram a ação fiscal o livro de registro de entradas, não a invalida, posto que na intimação, fls. 04, foi solicitado o livro, porém não apresentado pelo sujeito passivo; que não assiste razão ao sujeito passivo quando diz tratar-se de multa formal, inexistindo fato gerador; que o sujeito passivo não apresentou argumentos que pudessem refutar a acusação; que a argumentação que o auditor utilizou os valores destacados pelos emitentes das notas fiscais para apurar a base de cálculo não serve para refutar a acusação; que a redução da multa em 50% é aplicada aos casos em que a penalidade é expressa em UPF, não sendo o caso ora analisado; que a descrição dos fatos está de acordo com os dispositivos infringidos, coadunando com a penalidade aplicada, aptas a produzir os efeitos legais. Sendo assim, julga procedente a ação fiscal; Declara devido o valor lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo discorda de Decisão de Primeira Instância, reiterando o que fora dito em primeira defesa e requer a reforma da Decisão do julgador de primeira instância para cancelar o auto de infração.

02.5 – Da análise dos autos, infere-se que o sujeito passivo foi autuado sob acusação de deixar de registrar as NF'es de entradas tributadas no respectivo livro, no ano de 2016, em descumprimento da Legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança

Ação fiscal realizada sob o comando da DFE n.º 20182500100024, na modalidade Auditoria Fiscal – Conta Gráfica, no estabelecimento do contribuinte, no período de 01/01/2015 a 28/02/2018, resultando na lavratura do presente Auto de Infração.

Vejam os dispositivos legais apontados como infringido e penalidade aplicada, art. 117, inciso III; 173, §1º e 310 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96, como segue:

RICMS/RO

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

[...]

III – escriturar os livros de escrita fiscal após autenticados na repartição fiscal de sua jurisdição e, sendo o caso, os livros de escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, em ordem cronológica, pelo prazo legal, para exibição ou entrega ao Fisco;

[...]

Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

[...]

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

Nota: Nova Redação Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

[...]

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Acusa o Fisco autuante haver detectado falta de registro no Livro de registro de Entradas de Notas Fiscais relativas entradas de mercadorias tributadas no exercício de 2016, contrariando as normas estabelecidas pelo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98.

Em sua defesa alega o sujeito passivo que não há prova efetiva de que tenha recebido as mercadorias de que trata a lista anexa. Alega que é possível um contribuinte emitir nota fiscal em desfavor de outro contribuinte, sem que este último tenha conhecimento da operação, basta utilizar banco de dados cadastrais constantes de seus arquivos. Afirma que houve presunção do autor do feito que tenha recebido todas as mercadorias, deixando de escriturar notas fiscais de entradas, sem que o agente fiscal tenha comprovado tais omissões. Neste contexto, o sujeito passivo inverte o ônus da prova, e reclama que o Fisco não apresenta provas de que tenha recebido as mercadorias a que se refere os documentos fiscais relacionados. No entanto, o contribuinte não traz qualquer

elemento em sentido contrário, como boletim de ocorrência, consulta a fornecedores das mercadorias, ou outros meios.

Afirma o sujeito passivo que a fiscalização não se baseou no livro registro de entradas do ano de 2016 para atestar que notas fiscais não foram nele registradas, pelo que requer o cancelamento do presente auto de infração por total carência de elementos fáticos que o sustentem.

Não merece destaque a arguição do sujeito passivo de que se tratar de bonificação de mercadorias que desobriga o contribuinte de fazer o devido registro. É interpretação equivocada do contribuinte, pois em qualquer hipótese toda mercadoria adquirida deve ser devidamente registrada em livro próprio.

Contesta o sujeito passivo que foi lavrado 2(dois) autos de infração para o mesmo período fiscalizado e com a mesma descrição “ falta de escrituração de documentos fiscais, e afirma que houve erro de capitulação da penalidade, pois se entendido que a infração é a falta de escrituração de livro de Registro de Entradas, se prevalecer a infração, a penalidade a ser adotada é a prevista no Art. 77, X, “e”, por ser específica para o caso, como segue:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

[...]

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

[...]

e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, itens 1 e 2, alínea “c”, item 1; alíneas “d”, “f”, “g” e “h”, todos deste inciso, quando não obrigado a entrega da EFD;

Nota: Nova Redação dada pela Lei nº 4319, de 03/07/18 – efeitos a partir de 03/07/18

Com base na penalidade proposta pelo contribuinte, o mesmo apresenta demonstrativo do crédito tributário, considerando 12 períodos(jan/dez. de 2016, por 50 UPFs por período, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 39.126,00, conforme consta de fls. 76 e 77..

Não merece prosperar a arguição do contribuinte de irregularidade da fiscalização por haver lavrado 2(dois) autos de infração no mesmo ano fiscalizado, posto que se trata de fato gerador diversos, não ensejando a ocorrência de bitributação;

Ao arguir que não deve ser cobrado ICMS tendo como infração a falta de escrituração de notas fiscais, também não assiste razão co contribuinte, pois a legislação estadual prevê a exigência de ICMS quando constatado a falta de escrituração em Livro de Registro de Entradas, ressalvado ao contribuinte o ônus da prova de que os fatos geradores não ocorreram, conforme estabelece o Art. 72, inciso V, § 2.º, da lei 688/96, como segue:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

Nota: Acrescentado pela Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15

Conforme rebatido pelo julgador singular, não assiste razão ao sujeito passivo em contestar o fato de o agente fiscal haver adotado o valor destacado nas notas

fiscais como base de cálculo para apuração do crédito tributário, pois assim agindo deixou de considerar valores agregados o que tornaria o lançamento mais oneroso(Art. 32, inciso II, Art. 33, inciso I, letra "e", do RICMS/RO).

Observa-se que ao admitir recapitulação da penalidade aplicada, conforme acima demonstrado, fica patente que o sujeito passivo reconhece tacitamente o cometimento da infração descrita na inicial. No entanto, requer seja desconsiderado o valor correspondente ao ICMS destacado pelos emitentes das notas fiscais, pois a suposta não escrituração das notas fiscais de entradas não configura fato gerador do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias. Configurada a infração, resta, tão somente, analisar a adequação da penalidade aplicada ao caso. A penalidade indicada no Auto de Infração, conforme acima transcrita, art. 77, inciso X, alínea "a", da Lei 688/96, é a mais específica para o caso e como tal deve prevalecer.

Portanto, resta concluir que a presente autuação foi realizada observando-se os preceitos legais pertinentes ao PAT, sendo assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e ampla defesa, não tendo o mesmo conseguido trazer aos autos argumentos ou provas suficientes para ilidir o feito fiscal.

02.6 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100266.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 262/20.
RECORRENTE : FRANCO E SILVA COM. DE CARNES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº. 309/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 353/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – PRESUNÇÃO DE NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS – OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de escriturar em Livro Próprio Notas Fiscais de entrada de mercadorias tributadas, no exercício de 2016, estabelecendo-se a presunção de saída sem recolhimento do ICMS, conforme Art. 72, inciso V, § 2.º, da lei 688/96. Sujeito passivo descumpriu intimação para apresentação do Livro Registro de Entrada, deve ser mantida a presunção de não escrituração das notas fiscais. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 95.617,47.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE. Sala de Sessões. 17 de novembro de 2021.